



## PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 001/CTA/2023

**EMENTA:** Realização de atividades descritas na lei de exercício profissional (desinfecção e esterilização) por outros profissionais em empresas de processamento de produtos para saúde ou Central de Material e Esterilização.

**DESCRITORES:** Processamento; Esterilização; CME; Produtos para saúde; artigo médico-hospitalar.

### 1. DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem quanto a atuação de trabalhadores contratados como “Auxiliar de Produção e Esterilização” para desempenhar atividades de Enfermagem.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986. Estabelece que:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, **observadas as disposições desta lei.**

Art. 2º **A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem** com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986) (nossos grifos).

O Parágrafo único do Art. 2º destaca que a Enfermagem, a qual possui um rol de atividades descritas na lei do exercício profissional, é exercida de forma PRIVATIVA pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. De forma complementar, os artigos posteriores esclarecem quais as habilitações necessárias para exercer essas atividades.

O Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987, ao regulamentar a Lei nº 7.498/86 descreveu as atividades de Enfermagem e competiu aos profissionais de Enfermagem os limites



de cada atuação (BRASIL, 1987).

Aos Enfermeiros, segundo Art. 8º ficou incumbido:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Aos Técnicos de Enfermagem, conforme artigo décimo, coube assistir ao Enfermeiro e a execução dos serviços de assistência de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro e do Enfermeiro obstetra, enquanto o Art. 11º descreveu as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, que o Auxiliar de Enfermagem pode executar.

Destacamos o item III do artigo 11º do Decreto 94.406/87 que relata algumas das ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, tais como:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;**
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;**

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;**



V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

nosso grifo  
(BRASIL, 1987).

Observa-se que algumas atividades de Enfermagem que “*somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício*”, foram estabelecidas no decimo primeiro artigo do Decreto 94.406/1987, dentre elas: DESINFECÇÃO e ESTERILIZAÇÃO (BRASIL, 1987; 1987).

## 2.1. Processamento de Produtos para Saúde

Entende-se como produtos para saúde como materiais utilizados na realização de procedimentos, diagnósticos, tratamentos, reabilitação ou monitoração de pacientes (COREN-DF, 2022).

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (2012), produtos para saúde passíveis de processamento são produtos fabricados a partir de matérias-primas e com conformação estrutural, que permitem repetidos processos de limpeza, preparo e desinfecção ou esterilização, até que percam a sua eficácia e funcionalidade. Define-se ainda processamento de produto para saúde como um conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras (BRASIL, 2012).

De acordo com o artigo 21 da Resolução RDC 15/2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências: limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo Centro de Material e Esterilização dos serviços de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora (BRASIL, 2012).



Uma vez estabelecido contrato de prestação de serviço terceirizado, conforme artigo 16 da norma citada, a ANVISA (2012) definiu que:

Art. 18 Os produtos para saúde devem ser encaminhados para processamento na empresa processadora após serem submetidos à pré-limpeza no serviço de saúde, conforme Procedimento Operacional Padrão (POP), definido em conjunto pela empresa e o serviço de saúde contratante.

Art. 19 A empresa processadora deve realizar todas as fases do processamento incluindo limpeza, inspeção, preparo e acondicionamento, esterilização, armazenamento e devolução para o serviço de saúde.

Segundo Hoyahi (2011), a esterilização é um processo que visa destruir todas as formas de vida com capacidade de desenvolvimento durante os estágios de conservação e de utilização do produto para saúde. Pode ser realizada por meio de processos físicos, químicos ou físico-químicos. Dentre os métodos físico-químicos há o método por Óxido de Etileno (ETO). Devido à alta complexidade desse método, os hospitais preferem a terceirização do serviço de esterilização por ETO.

A Esterilização por ETO é regulamentada pela Portaria Interministerial 482, de 16 de abril de 1999, envolvendo os Ministério da Saúde e do Trabalho e Emprego. E, o serviço de terceirização e outras providências, pela RCD ANVISA 15/2012 (BRASIL, 1999; 2012).

Conforme Portaria Interministerial nº 482/1999:

## CAPÍTULO I

15 Todas as empresas que utilizam esterilização por óxido de etileno devem dispor de responsável técnico com nível superior em suas unidades de esterilização, cujo curso de graduação contemple disciplinas afins ao processo, e de trabalhadores tecnicamente qualificados para operação, controle de qualidade, manutenção e segurança do sistema.

Nesse sentido, a RDC 15/2012 compatibiliza:

Art. 28 O CME e a empresa processadora devem possuir um Profissional Responsável de nível superior, para a coordenação de todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, de acordo com competências profissionais definidas em legislação específica.

Segundo item 17, Capítulo I, Portaria Interministerial nº 482/1999:

“A qualificação técnica dos trabalhadores citados no item 15 da deve ser realizada por meio de treinamento específico, documentado, conforme programa mínimo integrante desta Portaria”.

Da mesma forma, o artigo 29 da RDC 15/2012 estabelece que;

“Os profissionais do CME e de empresa processadora devem receber capacitação



específica e periódica sobre diversos temas. Tais como: classificação de produtos para saúde; conceitos básicos de microbiologia; transporte dos produtos contaminados; processo de limpeza, desinfecção, preparo, inspeção, acondicionamento, embalagens, esterilização, funcionamento dos equipamentos existentes; monitoramento de processos por indicadores químicos, biológicos e físicos; rastreabilidade, armazenamento e distribuição dos produtos para saúde; e manutenção da esterilidade do produto”.

*(nossos grifos)*

(BRASIL, 1999; 2012).

Tais citações demonstram o caráter complementar das normas, uma vez que todo serviço (CME ou empresa processadora terceirizada) que utiliza o método de esterilização por ETO ou outros métodos é classificado como um serviço de processamento de produtos para saúde. O que é ratificado pelo artigo 3 da RDC 15/2012 que fala que tal norma se aplica aos Centros de Material e Esterilização - CME dos serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde.

Ambas as normas evidenciam a obrigatoriedade de ter Responsáveis Técnicos graduados em curso superior em que contemplem no currículo de ensino todas as etapas de processamentos de produtos para saúde e de trabalhadores tecnicamente qualificados neste tipo de serviço.

Tais prerrogativas compactuam com as boas práticas de funcionamento de serviços de saúde (componentes da garantia da qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados) instituídas na RDC nº 36 de 2013 sobre segurança do paciente.

## **2.2. Responsabilidade Técnica dos Serviços de Processamento de Produtos para Saúde**

Ficou definido que compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde e ao Responsável Legal da empresa processadora (ANVISA, 2012):

- I - Garantir a implementação das normas de processamento de produtos para saúde;
- II - Prever e prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade e ao cumprimento das disposições desta resolução;

É importante destacar que “todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe” (art. 27, RDC 15/2012).

Cumpra observar que, das profissões regulamentadas, ficou competido por lei a



execução de métodos de desinfecção e esterilização de produtos para saúde, de uso médico-hospitalar, aos profissionais de Enfermagem e, de uso odontológico, aos Auxiliares/Técnicos de Saúde Bucal (BRASIL, 1987; 2008).

As atividades de Enfermagem, conforme a Lei 5.905/73, são disciplinadas e fiscalizadas pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem (BRASIL, 1973).

Nesse sentido, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN nº 509/2016 que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do Serviço de Enfermagem, atividade privativa do Enfermeiro (BRASIL, 2016).

O Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) é o profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, além das atribuições (art. 10º):

**I** – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

[...]

**IV** – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

[...]

**d)** pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa/instituição/ensino;

[...]

**XII** – Zelar pelo cumprimento das atividades privativas da Enfermagem;

[...]

**XX** – Comunicar ao COREN quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação do Exercício Profissional, atos normativos do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem as causas e/ou os responsáveis pelo impedimento;

(BRASIL, 2016).

Logo, o ERT, além de zelar para que as atividades de Enfermagem estejam sendo executadas por profissionais de Enfermagem habilitados (com formação específica), deve zelar para que os profissionais de Enfermagem estejam inscritos e regulares no Conselho Regional de Enfermagem.



Recai sobre si o peso do item I do Art. 14 do Decreto 94.406/87, onde relata a incumbência de cumprir o Código de Deontologia de Enfermagem, o qual foi descrito e aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017. Podendo ter suspenso o direito de exercer a profissão ao “*colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem*” (Resolução COFEN 564/17, arts. 63, 118).

Observado a complexidade do Serviço de Processamento de Produtos para a Saúde, o Conselho Federal de Enfermagem estabeleceu, através da Resolução COFEN nº 581/2018, a especialização de Enfermagem em Central de Material e Esterilização atendendo a prerrogativa disposta no artigo 27 da RDC 15/2012.

### **2.3. Da Contratação de Outros Profissionais para Realização de Atividades de Enfermagem**

De acordo com Portela; Senado Federal (2022), as profissões regulamentadas são regidas por legislação própria, em que os profissionais possuem deveres e garantias e têm suas atividades sob fiscalização. Para que uma ocupação seja regulamentada, ela precisa de uma lei feita pelo Congresso e sancionada pela Presidência. Por isso, apenas o reconhecimento de uma profissão não garante sua regulamentação.

A regulamentação define legalmente o exercício da função, bem como os requisitos, as competências e as habilidades que o profissional deve ter para exercer tal atividade. As leis tratam da jornada de trabalho, do piso salarial, das atribuições, área de atuação, formação exigida e outras definições profissionais.

Destacamos que “*a Enfermagem e suas atividades auxiliares, regulamentadas por lei, somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício*” (BRASIL, 1986).

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por Portaria Ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Como:

- Atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema



Nacional de Emprego (SINE);

- Relação Anual de Informações Sociais - (RAIS);
- Relações dos empregados admitidos e desligados – CAGED;
- Preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro-desemprego (CD);
- Preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho; etc.

Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho (BRASIL, 2002; 2017). Portanto, não se pode estabelecer força de regulamentação profissional à CBO, por se tratar de mero código classificatório.

A ocupação no mercado de trabalho de Auxiliar de Produção ou Auxiliar para Linha de Produção (operário) é classificada administrativamente como trabalhadores que “preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento” (BRASIL, 2023).

Linha de produção, segundo Albuquerque (2009), pode ser entendida como uma forma de produção em série, onde vários operários, com ajuda de máquinas, especializados em diversas funções específicas e repetitivas, trabalhando de forma sequencial, chega-se a um produto semiacabado ou acabado destinado de alguma forma ao consumo.

Fica claro que as atividades de um operário industrial são distantes das atividades de Enfermagem. O exercício das atividades de Enfermagem, que são regulamentadas por lei, sem ter a formação específica (curso) e sem ter a habilitação legal (Inscrição/Registro no Conselho de Classe), constitui exercício ilegal da profissão de Enfermagem.

O exercício ilegal de profissões regulamentadas é considerado infração. Caracteriza-se inobservância ao art. 47 da Lei de Contravenções Penais [Lei nº 3.688/41] (BRASIL, 1941).

O Código Penal descreve crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (Art. 15, inciso II, Lei 7.209/84).





De acordo com Pacelli (2019), configura-se imperícia a falta de aptidão, habilidade técnica para o exercício de arte ou profissão a ser praticada. Materializa-se quando o agente, não considerando o que sabe, ou deveria saber, causa prejuízo a outrem (PACELLI, 2019). Por exemplo, execução de atos de uma profissão, sem possuir as competências necessárias.

Portanto, se o exercício ilegal da Enfermagem e de atividades de Enfermagem acarretar dano ou trazer algum prejuízo considerável aos pacientes, em decorrência da imperícia, o agente poderá responder penalmente (Art. 163-164, Código Penal Brasileiro).

### 3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

- a) O Exercício da Enfermagem é privativa do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, respeitado os respectivos graus de habilitação.
- b) As Atividades de Enfermagem somente podem ser realizadas por profissionais de Enfermagem.
- c) Os Profissionais de Enfermagem devem zelar pela Segurança do Paciente nas diversas formas de Assistência de Enfermagem.
- d) O RT de Enfermagem é proibido atribuir/delegar atividades de Enfermagem à outras categorias profissionais.
- e) A atividade de Enfermagem de limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde nos CME's e/ou em empresas de processamento terceirizada, independentemente do método adotado de processamento de produtos para saúde, somente pode ser realizada por profissionais de Enfermagem devidamente registrados no Conselho Regional de sua jurisdição e sob a supervisão de um Enfermeiro.
- f) A contratação de operários/auxiliar de produção para exercício de atividades de Enfermagem poderá constituir infração e/ou crime, estando o responsável pela instituição e o Responsável Técnico de Enfermagem sujeitos as penalidades



previstas em Lei e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com o grau de responsabilidade.

- g) A execução por operário/auxiliar de produção de atividades de Enfermagem constitui exercício ilegal da profissão estando sujeito a penalidades impostas na Lei de Contravenções Penais e do Código Penal Brasileiro.
- h) O Auxiliar/Técnico de Enfermagem que se sujeita a ser contratado como operário/auxiliar de produção para exercer atividades de Enfermagem, além de perder a proteção que a Lei do Exercício Profissional oferece, está sujeito as penalidades do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- i) Recomenda-se que o RT de Enfermagem do CME e/ou empresa de processamento tenham Especialização em Enfermagem em Central de Material e Esterilização, sendo obrigatório o registro da titulação no COREN de sua jurisdição.

## **É o parecer.**

Relator:  
Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 391.833-ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 54.747-ENF

Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 241.652-ENF

Mayara Cândida Pereira  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 314.386-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 170.315-ENF

Sabrina Mendonça Marçal Alves  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 389.565-ENF

Ludmila da Silva Machado  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 251.984-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira Coordenadora da CTA/COREN-DF  
COREN-DF 163.738-ENF

Aprovado no dia 08 de fevereiro de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.



Homologado em 28 de fevereiro de 2023 na 562ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária Assistência Segura: Uma Reflexão Teórica Aplicada à Prática Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2017.
- \_\_\_\_\_. Agência Nacional de Vigilância Sanitária Microbiologia Clínica para o Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde. Módulo 4: Procedimentos Laboratoriais: da requisição do exame à análise microbiológica e laudo final/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2013. Disponível em [https://www.saude.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2017-02/modulo-4---procedimentos-laboratoriais---da-requisicao-do-exame-a-analise-microbiologica-e-laudo-final.pdf](https://www.saude.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2017-02/modulo-4---procedimentos-laboratoriais---da-requisicao-do-exame-a-analise-microbiologica-e-laudo-final.pdf).
- \_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN. n.º 564, de 7 de novembro de 2017, aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>.
- \_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN N.º 581/2018 – alterada pela Resolução COFEN N.º 625/2020 e Decisões COFEN n.º 065/2021 e 120/202. [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\\_64383.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html)
- \_\_\_\_\_. Decreto n.º 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de técnico de saúde bucal – TSD e auxiliar de saúde bucal – ASB. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111889.htm)>
- \_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC n.º 036/2013 - Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em < [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036\\_25\\_07\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html)>
- \_\_\_\_\_. Ministério de Estado do Trabalho e Emprego. Portaria n.º 397, de 09 de outubro de 2002 Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=382544&filename=LegislacaoCitada%20INC%20189/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382544&filename=LegislacaoCitada%20INC%20189/2006)>
- Albuquerque, André Luiz Guimarães e Plano para identificação de oportunidades de melhorias em uma linha de produção de creme dental / André Luiz Guimarães e Albuquerque. – Recife: O Autor, 2009. TCC (Graduação) – Universidade Federal de Pernambuco. CTG. Curso de Engenharia de Produção, 2009.
- DISTRITO FEDERAL. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Técnico n.º 025/CTA/2022. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/2022/06/24/parecer-tecnico-coren-df-no-25-2022/>.
- HOYASHI, Clarice Mayremi Toshimitu et al. Manual de práticas para enfermagem: Central de Material e Esterilização (CME). Volta Redonda, Rio de Janeiro, 2011.
- Ministério do Trabalho, 2023. Disponível em: <<https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em 04/02/2023. CBO - Classificação Brasileira de Ocupações.
- PACELLI, Eugênio. Manual de Direito Penal. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 285.
- PEZZI, Maria da Conceição Samu et al. Development of an instructional prototype for technical procedures performed in a material and sterilization center. Texto & Contexto - Enfermagem [online]. 2020, v. 29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2019-0047>>.
- PORTELA, Raissa. Regulamentação de profissões é tema frequente no legislativo. Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/regulamentacao-de-profissoes-e-tema-frequente-no-legislativo#:~:text=Profiss%C3%B5es%20regulamentadas%20s%C3%A3o%20regidas%20por,Congresso%20e>>



**Coren**<sup>DF</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

---

%20sancionada%20pela%20Presid%C3%A2ncia>. Acesso 08/02/2023.